



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1024300 - SP (2025/0291523-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VICTOR HUGO NEUMANN (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, de caráter excepcional, somente se legitima quando preenchidos os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, exigindo-se demonstração concreta da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não bastando fundamentos genéricos ou abstratos.

2. No caso, além de relatada a apreensão de mais de 20g de cocaína, fracionada em porções típicas da mercancia, acompanhadas de dinheiro o decreto destacou a tentativa de fuga do agravante, bem como o seu histórico criminal, que abarca condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, diversos registros policiais, ações penais, dois inquéritos policiais em curso e dois mandados de prisão, quadro que evidencia a habitualidade delitiva, justificando a manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando presentes fundamentos concretos que demonstram habitualidade delitiva e a necessidade de preservação da ordem pública.

4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, diante da gravidade concreta da conduta, da reiteração e da insuficiência de medidas alternativas para acautelar o processo e impedir nova prática criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1024300 - SP (2025/0291523-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VICTOR HUGO NEUMANN (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, de caráter excepcional, somente se legitima quando preenchidos os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, exigindo-se demonstração concreta da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não bastando fundamentos genéricos ou abstratos.

2. No caso, além de relatada a apreensão de mais de 20g de cocaína, fracionada em porções típicas da mercancia, acompanhadas de dinheiro o decreto destacou a tentativa de fuga do agravante, bem como o seu histórico criminal, que abarca condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, diversos registros policiais, ações penais, dois inquéritos policiais em curso e dois mandados de prisão, quadro que evidencia a habitualidade delitiva, justificando a manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando presentes fundamentos concretos que demonstram habitualidade delitiva e a necessidade de preservação da ordem pública.

4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, diante da gravidade concreta da conduta, da reiteração e da insuficiência de medidas alternativas para acautelar o processo e impedir nova prática criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR HUGO NEUMANN em face da decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante no dia 04/07/2025 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo a prisão convertida em preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando ausência de requisitos para a prisão preventiva, falta de fundamentação idônea, existência de condições pessoais favoráveis e apreensão de pequena quantidade de droga. Argumentou-se, ainda, que os registros policiais utilizados para justificar a prisão eram antigos e arquivados, e que não havia qualquer elemento concreto que indicasse risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública. A ordem foi denegada.

Na sequência, novo *habeas corpus* foi impetrado neste Superior Tribunal de Justiça, reiterando os mesmos fundamentos, além de destacar que o agravante não responde a outros processos e que os mandados de prisão referidos já estariam revogados ou superados, pleiteando sua liberdade com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, sob o fundamento de que o *habeas corpus* estava sendo manejado como substitutivo de recurso ordinário constitucional, não havendo flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício. Na decisão, reproduziu-se trecho da fundamentação do juízo de origem, que apontava a gravidade concreta da conduta e a habitualidade delitiva, em razão da reincidência do agravante pelo crime de associação para o tráfico, além de registros policiais e mandados de prisão preexistentes.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que os fundamentos utilizados na decisão agravada são improcedentes e não retratam corretamente sua situação processual. Assevera que os antecedentes mencionados estão relacionados a feitos arquivados ou com condenação em regime aberto, ocorridos há mais de seis anos, o que esvaziaria o argumento de reiteração delitiva. Afirma, ainda, que não há mandado de prisão em aberto e que, portanto, a custódia cautelar não pode se apoiar em elementos imprecisos ou superados. Alega que a prisão é desproporcional diante da quantidade de droga apreendida e da ausência de violência ou grave ameaça, requerendo a concessão da liberdade com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Requer, subsidiariamente, que, na hipótese de manutenção da prisão, seja realizado o *distinguishing* das decisões anteriormente citadas na petição do agravo, por entender que são precedentes favoráveis à tese da defesa.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Senão vejamos:

O MM. Juiz de primeiro grau, decretou a prisão preventiva com base nas circunstância do flagrante com apreensão de drogas, somado ao histórico criminal do agravante: (e-STJ fl. 11 - grifei):

*As circunstâncias da prisão denotam indícios suficientes de que a droga apreendida tinha como destino a mercancia. **A quantidade de drogas (mais de dezesseis gramas) é suficiente para compor mais de uma centena de porções, já que se trata de cocaína,** conforme bem salientado pelo Ministério Público. O fracionamento e a forma de acondicionamento da droga, bem como quantia em dinheiro e a atitude do autuado quando típica de comércio com quem passava pela rua, indicam que estaria ocorrendo a venda de entorpecentes. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, notadamente pelo risco concreto de reiteração delitiva e o perigo de fuga.*

As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para coibir as ações criminosas. O autuado tem apenas 24 anos e já ostenta diversos registros policiais. Vê-se em sua folha de antecedentes a existência de dois inquéritos, processos e dois mandados de prisão, já tendo sido preso por associação para o tráfico e condenado por tal crime.

*Denota-se que o autuado estaria fazendo dos crimes um meio de vida, cometendo o tráfico de drogas de maneira habitual. **A liberdade que lhe foi concedida por ocasião do outro feito de tráfico mostrou-se danosa à ordem pública, pois teria voltado à traficância.***

Ademais, o autuado tentou fugir dos agentes públicos por razoável distância e se fechou num banheiro para dispensar a droga com a intenção de impedir a abordagem, mostrando aguda obstinação na tentativa de impedir sua abordagem e consequente aplicação da lei penal.

Dessa forma, o autuado demonstrou que sua liberdade é um risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, diante do perigo concreto de reiteração delitiva e do propósito de se furtar à aplicação da lei penal.

O Tribunal de origem, manteve a decisão e denegou a ordem. Confira-se teor (e-STJ fls. 19/20 - grifei):

Em que pese se tratar de imputação de delito que não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, impõe-se observar ser deveras grave a conduta imputada ao paciente em função da grande nocividade para o meio social que acarreta, gerando expressiva repercussão na saúde pública e atingindo uma infinidade de pessoas, além de ser mola propulsora da prática de outras diversas infrações penais.

*Cumpre ainda anotar existir prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria pelo paciente, a respeito de quem os agentes públicos já haviam recebido informações de que estaria promovendo o tráfico de drogas pelo local e que teria sido flagrado em atividade típica de comércio, enquanto estava em via pública com o corpo debruçado em um veículo e que correu para o interior de um bar ao avistar os guardas municipais, tendo se trancado no banheiro, onde posteriormente foram encontradas **16g de substância semelhante a cocaína** e outros dois sacos do tipo “zip-lock” com a mesma substância e, em revista pessoal, foram apreendidas “outras três embalagens de zip-lop, contendo substância semelhante a cocaína e a quantia de R\$. 175,00”, **a isso se acrescentando ser o paciente reincidente pela prática do delito de associação para o tráfico (fls. 21/23 do processo-crime)**, o que indica, ao menos a princípio, sua propensão ao crime e a insuficiência da imposição de medidas cautelares diversas ao encarceramento no caso em análise, sendo mesmo de rigor a manutenção da sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva.*

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Conforme visto, a prisão preventiva se deu em decorrência das circunstâncias do flagrante, com apreensão de drogas - 20,3 **gramas de cocaína** - e **o risco de reiteração delitiva**. O agravante ostenta condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, além de responder a processos, possui dois IP e dois mandados de prisão.

Cabe enfatizar a referência expressa na decisão agravada à referida reincidência e existência de registros policiais anteriores, circunstâncias que, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte, autorizam a custódia cautelar quando demonstrada a habitualidade no cometimento de delitos e o risco de reiteração criminosa.

Nessa direção, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 2/12/2019).

De igual modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro

ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Ressalte-se que o mero cotejo da quantidade de droga apreendida, isoladamente, não é critério absoluto para aferição da periculosidade da conduta ou da necessidade da prisão preventiva, devendo a análise considerar o conjunto das circunstâncias concretas, como neste caso.

Nesse contexto, à vista dos julgados citados pela defesa, cabe lembrar que esta Corte possui firme entendimento no sentido de que "Não há que se falar em identidade fática entre os precedentes mencionados pelo agravante e o cenário analisado nestes autos, não sendo hipótese de eventual pedido de diferenciação jurídica (*distinguishing*) nem de superação de precedente (*overruling*), pois os julgados invocados não constituem precedentes qualificados e, portanto, não possuem força vinculante, além de não apresentarem as mesmas premissas do caso sob exame. Desse modo, não se mostram aptos a enfraquecer ou modificar o entendimento exposto na decisão monocrática, tendo em vista os princípios da persuasão racional e do livre convencimento motivado." (AgRg no HC n. 956.895/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Acrescente-se, ainda, que "o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal" (HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018).

Ademais, convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade de custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem

pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017” (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Assim, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, devidamente amparados na jurisprudência desta Corte, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0291523-0

AgRg no
HC 1.024.300 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003415520258260622 22218242620258260000 412412025

EM MESA

JULGADO: 09/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO BARBOSA URBANSKI
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTOR HUGO NEUMANN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR HUGO NEUMANN (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.